

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Interessado:** FIRENZE PNEUS LTDA.

**Assunto:** Eventual e futura aquisição de pneus e correlatos e utilizando o sistema de registro de preços, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **FIRENZE PNEUS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 44.722.796/0001-61, com sede na Rua João Colatto, nº 51, Primo Tacca, Xancerê – SC, neste ato representado por seu administrador, **Edson Never de Oliveira**, já qualificado na peça impugnatória, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2023, em trâmite nesta entidade.

De acordo com o Item 11 do edital – *Esclarecimentos, pedidos de impugnação e recursos* – em especial o subitem 11.1, considera-se tempestivo o pedido de esclarecimentos encaminhado. Sendo assim, passa-se à análise do pedido encaminhado.

Inicialmente, deve-se destacar que o processo em comento é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, e não pela Lei nº 8.666/1993, conforme apontado pelo Impugnante em suas alegações.

Superada esta questão, adentramos ao narrado pela Impugnante. Em sua peça, a Impugnante afirma que o edital restringe a competitividade, impedindo a participação de empresas que comercializam produtos nacionais. Aponta que o valor de referência dos itens 140, 141 e 142 estão abaixo do preço de mercado dos produtos produzidos no Brasil.

Apresenta exemplos. Indicando os preços dos itens em questão, comercializados e de marcas nacionais.

Desse modo, passa-se à fundamentação.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro momento, insta esclarecer que, conforme mencionado acima, a legislação aplicável ao processo do Pregão Eletrônico nº 018/2023, é a Lei Federal nº

14.133/2021. Esta, em seus artigos, estabelece regras que devem ser seguidas pela Administração Pública ao realizar a pesquisa de preços em processos licitatórios.

Assim, devemos observar o que dispõe o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

**II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

**III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Para realizar a cotação de preços, a fim de formar o preço de referência dos itens objeto do Pregão Eletrônico nº 018/2023, a equipe do Comaja fez uso dos incisos II e III do artigo supra.

Ou seja, a pesquisa de preços do processo licitatório foi realizada com base em preços já contratados por outros órgãos da administração pública, através de processos licitatórios vigentes e regulares, onde foram registrados preços de itens importados e também de fabricação nacional.

Diante disso, conclui-se que são infundadas as alegações do Impugnante, quanto a irregularidade na pesquisa de preços, tendo em vista que a mesma foi realizada de acordo com a legislação aplicável ao processo licitatório, bem como de acordo com a orientação da doutrina e do Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, seguem decisões do Tribunal de Contas da União – TCU:

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a **contratações similares de outros entes públicos**, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (Acórdão 1445/2015-Plenário) (*Grifo nosso*).

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação **não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.** (Acórdão 2816/2014-Plenário). (*Grifo nosso*).

Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, **a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras.** (Acórdão 492/2012-Plenário). (*Grifo nosso*).

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.** A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020). (Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara). (*Grifo nosso*).

Como é possível verificar através dos julgados colacionados acima, a pesquisa de preços não deve ser restrita à cotação realizada com potenciais fornecedores, devendo ser dada a preferência para preços já contratados por outros órgãos da Administração Pública.

Considerando que a pesquisa do processo licitatório aqui discutido foi realizada dessa forma, resta evidenciado que não existem irregularidades quanto aos preços aferidos. Ademais, insta ressaltar que a administração pública não pode priorizar, em especial no âmbito de licitações para aquisição de pneus, produtos de fabricação nacional.

O próprio TCE/RS já emitiu orientação quanto as exigências cabíveis em licitações com este objeto e aquelas que devem ser evitadas, podendo vir a caracterizar restrição a competitividade e direcionamento a marcas nacionais. A orientação do TCE/RS foi cautelosamente observada pela equipe do Comaja na elaboração do presente edital.

É a fundamentação.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, DECIDO por receber a presente impugnação, para no mérito, julgar os pedidos apresentados pelo Impugnante TOTALMENTE IMPROCEDENTES, com base nos fatos e fundamentos acima apresentados.

Ibirubá – RS, 05 de dezembro de 2023.

**Adriana Azevedo**  
Pregoeira

\*A via assinada encontra-se arquivada no processo.